



**PARECER Nº 01, DE 2018 - CDESCTMAT**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.922 de 2018, que *"Altera a Lei nº 3.893, de 10 de julho de 2006, que autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal"*.

**AUTOR:** Deputado **CHICO VIGILANTE**  
**RELATOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

## **I – RELATÓRIO**

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.922 de 2018, que *"Altera a Lei nº 3.893, de 10 de julho de 2006, que autoriza o funcionamento do comércio aos domingos e feriados no âmbito do Distrito Federal"*.

O projeto de lei encontra-se autuado com 4 (quatro) folhas e tramitará pela CDESCTMAT e CCJ.

À guisa de justificação, o autor esclarece que o escopo da proposição é adequar a realidade local à Lei Federal 10.101/2000, alterada pela Lei Federal 11.603/2007, que quando alterada pelo art. 6-A *"É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal"*.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “g”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a “produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante”.

A Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, ao dar nova redação à Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, permite o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, bem como nos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cuja infração sujeita o infrator à punição com multa prevista no artigo 75 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943)<sup>2</sup>. Ainda de acordo com esta Lei, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

O autor elenca na justificação que há doze feriados estabelecidos no âmbito do Distrito Federal e, destes, apenas quatro encontram-se no rol do art. 1º, selecionados para proibir o funcionamento do comércio e, ao mesmo tempo, permitir que os trabalhadores possam descansar nesses dias, sem o compromisso do trabalho.

Ver-se, portanto, que o descanso do trabalhador sob essas condições além de justa, reveste-se também de mérito.

Ante o exposto, pelo mérito somos **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.922/2018, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

de 2018.

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**  
Presidente

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator